

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 93/2019
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 37/2019

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

I - DO OBJETO

O objeto da presente dispensa de licitação é a contratação de empresa especializada para execução de remanescente de obra na Escola Educação Básica Prefeito Alceu Mazzioni.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

...

“XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.”

A contratação por meio do instituto de Dispensa de Licitação, com fundamento no disposto no inciso XI, da referida Lei nº 8.666/1993, tem por finalidade afastar a necessidade de procedimento licitatório, para efeito de nova contratação, sendo bastante que sejam aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, observada sobretudo a ordem de classificação.

Sobre o assunto, entende o Tribunal de Contas da União:

Para que não paire nenhuma dúvida sofre os efeitos danosos da aquiescência da empresa (...) em contratar com a Administração Pública, em desacordo com o art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, trago à baila o seguinte excerto do voto condutor da decisão embargada: “Não obstante os responsáveis aleguem dúvida interpretativa, o art. 24, inciso XI, do Estatuto Federal de Licitações e Contratos é de clareza meridiana ao exigir que a contratação direta de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, oriunda de rescisão contratual, deva obedecer às mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido. Essas condições referem-se aos prazos de execução, aos preços unitários e global e à forma de pagamento, as quais devem ser idênticas às da proponente vencedora do certame licitatório. (Acórdão TCU nº 744/2005 – Segunda Câmara. Voto do Ministro Relator).

Tem-se por oportuno o registro no sentido de que a empresa que agora se pretende contratar por meio de dispensa de licitação participou do certame licitatório (Tomada de Preços nº 07/2018) que resultou na contratação da Empresa CONSTRUTORA FIEL EIRELI que não concluiu a obra e em razão do inadimplemento contratual restou penalizada administrativamente, conforme Processo Administrativo nº 03/2019.

Nesse sentido, observe-se o que ensina o Professor Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos”, textualmente:

“Em vez de promover nova licitação, a Administração poderá convocar os demais licitantes, na ordem de classificação, convidando-os a executar o remanescente. Os licitantes não são obrigados a aceitar a contratação, inclusive porque o contrato se fará nos termos de proposta formulada por terceiro. O tema se relaciona com inadimplemento contratual e com rescisão do contrato administrativo. Por isso, a perfeita compreensão do dispositivo pressupõe estudo dos dispositivos pertinentes a esses temas.”

Outrossim, quando da efetiva contratação da Empresa CONSTRUTORA PORTAL DAS TERMAS EIRELI ME, constata-se nos autos a certificação de sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e a qualificação técnica, econômica e financeira para a execução do objeto em questão.

Portanto, considera-se que o fato de encontrar-se legal e expressamente previsto a utilização do instituto de dispensa de licitação para efeito de contratação de empresa que tenha participado do certame licitatório para execução remanescente do objeto anteriormente contratado e observado o cumprimento dos requisitos obrigatórios, não há óbice para a referida contratação.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

*“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
III – justificativa do preço;
IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

IV – DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação do objeto pretendido, foi:

- **CONSTRUTORA PORTAL DAS TERMAS EIRELI ME**, CNPJ: 05.478.291/0001-41, estabelecida na Rua Konrad Adenauer, 318, São Carlos/SC.

V – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Observa-se que, conforme e-mail enviado ao representante da empresa Construjejc Construções Eireli ME (2º classificada no certame 79/2018, Tomada de Preços 07/2018) não houve interesse em assumir a execução remanescente de obra do referido processo.

Desta forma, foi solicitado a empresa Construtora Portal das Termas Eireli

(3º classificada no certame 79/2018, Tomada de Preços 07/2018) que atendeu de forma positiva e aceitou, nos mesmos termos da licitação anterior, executar o remanescente de obra.

VI- DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço é igual ao anteriormente contratado no processo licitatório n. 79/2018, Tomada de Preços 07/2018.

VII- DO PAGAMENTO

O Município pagará pelo Objeto contratado, o valor global (saldo remanescente) de R\$ 15.408,74 (quinze mil quatrocentos e oito reais e setenta e quatro centavos).

As despesas decorrentes desta dispensa de licitação correrão a cargo da dotação: (Projeto Atividade 1.008 – Elemento 4.4.90), prevista na Lei Orçamentária do Exercício de 2019.

VIII – DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA EXECUTANTE:

I- Contrato social da empresa;

II- Cartão do CNPJ;

III - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal compreendendo os Tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, com validade para o dia 08/01/2020.

IV – Prova de regularidade fiscal para com a fazenda Estadual do domicilio ou sede da licitante, expedida pelo órgão competente, com validade para o dia 24/08/2019.

V - Prova de regularidade perante a Fazenda Municipal, comprovado com Certidão Negativa de Débito, com validade para o dia 05/08/2019.

VI - Prova de regularidade perante o FGTS, comprovado com Certidão Negativa de Débito com validade para o dia 29/07/2019.

VII - Prova de regularidade perante a Justiça do trabalho, comprovado com Certidão Negativa de Débito expedida com validade para o dia 02/12/2019.

VIII- Certidão Negativa de Falência ou Concordata com validade para o dia 20/08/2019.

IX- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA, com validade para o dia 31/03/2020.

X- Carta de apresentação do Responsável Técnico (Engenheira Civil Rafaela Wilbert).

XI- Declaração de Inexistência de Trabalhador Menor (Art. 7º, inciso XXXIII, CF).

XII- Declaração de Vistoria ao local da execução da obra atestando que o Engenheiro Responsável técnico vistoriou o local da execução da obra, tomando conhecimento das características para a realização do objeto deste projeto.

XIII- Certidão de capacitação profissional do responsável técnico da empresa, esta emitida pelo CREA/CAU.

XIV- Certidão de Acervo Técnico (CAT).

IX – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a

realidade do mercado, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Cordilheira Alta/SC, 18 de julho 2019.

ADRIANA DE CEZARO MORESCO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

ANDRÉ RODRIGUES

Membro da Comissão Permanente de Licitações

NILVETE A. S. ATUATTI

Membro da Comissão Permanente de Licitações